

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº5.232, DE 2005**

Institui fundo de apoio financeiro para pesquisas e para financiamento de empreendimentos econômicos de reconversão de atividade dos fumicultores, cria contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de tabaco e seus produtos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Amauri Gasques

**Relator:** Deputado Francisco Turra

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Amauri Gasques, cria o Fundo de Reconversão das Atividades Econômicas dos Fumicultores - FRAEF e institui a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de cigarros e outros produtos de tabaco, a CIDE-Tabaco, que terá alíquota de 3%, excluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nos termos propostos, os recursos para o FRAEF advirão principalmente de receitas oriundas da cobrança da CIDE-Tabaco, mas também de: recursos da União, dos Estados e Municípios direcionados para a finalidade; de doações, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; do resultado da aplicação financeira de seus recursos; além de “outras receitas”.

De acordo com o artigo 5º, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, os recursos do Fundo serão assim destinados: trinta por cento (30%) a universidades e entidades públicas de pesquisa, para aplicação em projetos aprovados pelo Conselho Gestor, e no desenvolvimento de tecnologias pertinentes ao estabelecimento de atividades econômicas alternativas à fumicultura; os setenta por cento (70%) restantes, para empréstimos aos agricultores, com o objetivo de financiar atividades econômicas que substituam a cultura do fumo.

Por sua vez, o artigo 4º define a forma de administração do Fundo, com implementação de “Conselho Gestor” composto, majoritariamente, por membros do Poder Executivo. Deverão participar do Conselho um representante de governo de Estado produtor de tabaco, um representante de Federação de Trabalhadores da Agricultura de Estado produtor de tabaco, um representante de Federação de Agricultura de Estado produtor de tabaco e um representante de entidade representativa dos fumicultores.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei - que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno - deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, o tabagismo é responsável pela morte de 4,9 milhões de pessoas por ano em todo o mundo, sendo 200 mil delas somente no Brasil. Estima-se em 1,3 bilhão a população de fumantes ao redor do planeta, sendo que a tendência é dobrar esse número nos próximos 25 anos se nada for feito em contrário. Seguramente, trata-se de estatística perversa, preocupante e muito difícil de ser refutada.

Esses dados alarmantes motivaram a OMS e vários países a elaborarem um instrumento internacional com o objetivo de deter o avanço do consumo do tabaco e da exposição humana à fumaça dele oriunda. Dessa forma, durante a 52<sup>a</sup> Assembléia Mundial da Saúde, em 1999, os países membros das Nações Unidas propuseram a adoção da *Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco*. Trata-se do primeiro tratado internacional de saúde pública, cujo texto foi gestado por quatro anos, e finalmente adotado pelos 192 membros da OMS em maio de 2003.

Tendo sido aprovada em 2003, a *Convenção* somente entrou em vigor em fevereiro de 2005, após a ratificação de 40 países. Conforme os termos avençados, os signatários comprometem-se a desenvolver estratégias no sentido de reduzir a demanda de tabaco. Nesse contexto, incluem-se ações para restringir a publicidade e o patrocínio do tabaco, estabelecimento de normas rígidas para embalagem dos produtos e também medidas para evitar o contrabando de cigarros.

A proposição ora colocada ao nosso crivo busca implementar parte de uma das ações previstas no acordo internacional, especialmente no que tange à reconversão das atividades econômicas daqueles que vivem da produção de fumo. Sem dúvida, louvamos a iniciativa do nobre Autor, no sentido de cumprir os compromissos da *Convenção-Quadro*, e ao mesmo tempo tentar manter a sustentabilidade econômica dos trabalhadores envolvidos no negócio do tabaco.

Com efeito, o Brasil deve participar desse esforço, haja vista o compromisso internacional assumido, diante das estatísticas cada vez mais alarmantes acerca dos problemas de saúde pública relacionados ao tabagismo. Todavia, é preciso ressaltar, nosso País apresenta situação muito peculiar, se comparado à maioria dos países signatários do tratado. Trata-se do segundo maior produtor e maior exportador mundial de fumo e tabaco. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, essa cadeia produtiva gera aproximadamente 2,4 milhões de empregos, incluindo cultivo, industrialização e comercialização. Em 2004, a exportação de 593 mil toneladas gerou faturamento de U\$ 1,4 bilhão.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário, as regiões Sul e Nordeste representam 99,8% da produção brasileira de fumo. No Nordeste, há predominância da Bahia, com 7 mil produtores localizados em 36 municípios. Já a

região Sul concentra 96% da produção nacional, com produtores espalhados em mais de 700 municípios. Somente nesta região, o cultivo ocupa mais de 446 mil hectares, criando emprego para quase 200 mil famílias, com predominância de agricultores familiares.

Por via de regra, a cultura do fumo no Brasil é praticada em parceria entre agricultores e indústrias, dentro de sistemas de integração aperfeiçoados ao longo de várias décadas. Nesses sistemas, o agricultor tem garantido não só o fornecimento de insumos e assistência técnica para sua lavoura, como também o mercado consumidor para seu produto. Somente o fumo proporciona a receita média de R\$ 24 mil por ano em cada propriedade, com o cultivo de apenas 2,7 hectares, em média. Essa é uma receita, podemos garantir, dificilmente encontrável noutra atividade agrícola, em escala familiar.

Nesse contexto, cabe-nos lembrar aos pares a finalidade precípua deste Órgão Colegiado, qual seja a proteção do interesse do produtor rural, que representa o elo econômico mais frágil das várias cadeias produtivas do agronegócio. Sob tal ponto de vista, o projeto em análise é prejudicial à agricultura brasileira porquanto preconiza a reconversão das atividades fumageiras sem prazo definido e sem garantias efetivas da sustentabilidade econômica dos atores envolvidos no processo. Na verdade, os estudos necessários à mudança de atividade deverão ser prévios, e não concomitantes à reconversão em si.

Outro ponto importante a ser observado é a inovação conceitual da própria *Convenção-Quadro*. Partindo-se do pressuposto de que, ao contrário das plantas psicotrópicas, todos os produtos do tabaco têm produção e comercialização legalizadas, o tratado centra-se nos aspectos da redução da demanda, com algumas ações subsidiárias na questão da oferta. Isso quer dizer que as ações terão como foco principal o consumidor, e não o produtor. Espera-se a redução gradual da oferta como consequência natural do processo. Dessa forma, no momento correto, a restrição do cultivo do fumo deverá ser lenta, paulatina e estimulada por contrapartidas financeiras compensatórias.

O nobre Autor desconsidera ainda o fato de que o Brasil, embora tenha sido um dos primeiros países a assinar o texto do acordo, ainda não o ratificou. Aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2004, ainda carece de deliberação do Senado Federal. Ademais, em fevereiro de 2006, haverá a primeira

sessão de Conferência das Partes, para discutir os mecanismos de implementação do tratado. Portanto, considera-se precipitada a aprovação de qualquer diploma legal referente a tema polêmico como este, ainda passível de deliberação em âmbito internacional.

Por fim, embora os aspectos jurídicos não façam parte do campo temático desta Comissão, vale observar que os projetos de lei referentes a matéria tributária, a exemplo deste, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Além disso, o fato gerador, as hipóteses de incidência, as alíquotas e a destinação da CIDE proposta parecem se confundir ora com os elementos caracterizadores do ICMS, ora com elementos do IPI, situação esta que compromete o projeto quanto à constitucionalidade. Aguardemos, contudo, a análise de tais aspectos pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, com a máxima vénia ao insigne Autor, consideramos inconveniente e inoportuna a proposição em tela, e votamos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº5.232, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado FRANCISCO TURRA  
RELATOR**